

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9247 - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1162955-15.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
Requerente: Renato Kalil
Requerido: Instagram Llc e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUIZ ANTONIO CARRER

Vistos.

1. Tendo em vista que o conteúdo apontado como infringente é potencialmente lesivo à honra e à imagem do requerente, entendo presente a probabilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que os requeridos Instagram e Facebook suspendam a publicidade do conteúdo indicado pela URL "https://www.instagram.com/reel/C_V6EoZuRGI/?igsh=dmJhcnVmdWEybXAZ", no prazo de até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$50.000,00.

Indefiro o pedido para determinar a exclusão das replicações do conteúdo infringente porque o pedido não contém a localização inequívoca do material, conforme disposto no §1º do artigo 19 do Marco Civil da Internet, inviabilizando o cumprimento da obrigação pleiteada.

A presente decisão vale como ofício e deverá ser encaminhada pela parte interessada, com cópias dos documentos pessoais, para individualização da medida deferida, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão.

2. Nos termos do artigo 303, § 1º, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, § 2º, do NCPC).

3. Em caso de recurso do réu, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

4. Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA